

**PROCESSO TC Nº 02.319/06**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Objeto: Verificação de Cumprimento de decisão  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
Responsável: ex-gestor do IPM  
Interessados: Governo Municipal de João Pessoa  
Presidente do IPM

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL – TC – 485/2011. DECLARAR O CUMPRIMENTO DA REFERIDA DECISÃO.

ACÓRDÃO APL– TC- 395 /12

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos que consta no Processo TC nº **02.319/06**, referente à verificação do cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC – 485/2011, publicado no DOE em 03 de agosto de 2011, emitido quando da apreciação do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 688/2009, acordam, por unanimidade, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator em:

- I) **declarar o cumprimento do Acórdão APL – TC – 485/2011;**
- II) **determinar o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 06 de junho de 2.012.

*CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO*  
*PRESIDENTE*

*CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO*  
*RELATOR*

Fui Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC Nº 02.319/06**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Objeto: Verificação de Cumprimento de decisão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPM)

Responsável: ex-Gestor do IPM

Interessados: Governo Municipal de João Pessoa  
Presidente do IPM

**RELATÓRIO**

Trata-se da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 485/2011, de 13 de julho de 2011, publicada no DOE em 03 de agosto de 2011, emitida quando da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 688/2009 do Sr. Edmilson de Araújo Soares, ex-Gestor do IPM, onde os membros do Tribunal de Contas, naquela data, decidiram, em:

1. ***não tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho, ex-prefeito municipal de João Pessoa, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL - 688/2009, por ausente o interesse recursal;*
2. ***tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Edmilson de Araújo Soares, ex-gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPM), contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 688/2009, dada a tempestividade de seu encaminhamento e a legitimidade do recorrente;*
3. ***no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para:***

*3.1 - retificar o Acórdão APL - TC - 688/2009, a fim de **excluir** do rol de irregularidades as falhas a seguir:*

- a) ausência de repasse ao Instituto dos recursos provenientes da compensação previdenciária, depositados na conta da Prefeitura;*
- b) divergência entre os repasses previdenciários informados no SAGRES e o efetivamente transferido ao instituto, constante da PCA;*
- c) ausência de instalação do Conselho Fiscal;*

**PROCESSO TC Nº 02.319/06**

- d) ausência de identificação na contabilidade, dos valores transferidos a título de aportes financeiros, transferências e receita de contribuição, contrariando a Portaria STN nº 504/03 e a Portaria MPS nº 916/03;*
- e) diferença de R\$ 86.532,30 entre total dos gastos registrados no Anexo 2, como sendo despesas de serviços de terceiros – pessoa jurídica;*
- f) pagamento de despesas com curso de especialização para servidores não pertencentes ao quadro de pessoal efetivo do município;*
- g) contabilização incorreta de valores com a receita extraorçamentária e a despesa extraorçamentária (realizável), para regularização durante o exercício, ficando o valor de R\$ 2.052.639,30, sem regularização no final do exercício;*
- h) retenção de consignações maior do que o valor recolhido;*
- i) diferença de R\$ 6.681.346,45, entre o valor registrado com o IPM – Transferências Recebidas com o total das guias de receitas entregues à Auditoria;*
- j) balanço financeiro elaborado incorretamente; l) ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro 11 (onze) processos de aposentadoria e 832 (oitocentos e trinta e dois) processos de pensão;*
- m) omissão a disposições legais no tocante à ausência de legislação municipal que discipline o quadro próprio de servidores efetivos do IPM, violando o princípio do concurso público, inciso II do art. 37 da CF/88;*

3.2 – **julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do IPM, na gestão do Sr. Edmilson de Araújo Soares na qualidade de gestor e ordenador de despesas daquele instituto, no exercício financeiro de 2005;

3.3 – **desconstituir** a multa aplicada, decisão tomada por maioria, vencido o Relator, que votou pela redução do valor;

3.4 - **recomendar** ao atual gestor do IPM/JP no sentido de envidar esforços para a criação de quadro de pessoal específico do IPM, com a realização de concurso público para preenchimento dos respectivos cargos, sob pena de sanções;

3.5 - **manter** inalterados os demais itens da decisão recorrida.

A Corregedoria do Tribunal de Contas, às fls. 3.163/4, ao analisar o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 485/2011, concluiu que a referida decisão foi cumprida.

É o Relatório.

João Pessoa, 06 de junho de 2012.

Cons. **Umberto Silveira Porto**  
Relator

**PROCESSO TC Nº 02.319/06**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Objeto: Verificação de Cumprimento de decisões

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPM)

Responsável: ex-Presidente do IPM

Interessado: Governo Municipal de João Pessoa  
Presidente do IPM

**VOTO**

Diante do exposto, e

CONSIDERANDO os termos do Relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de que os membros deste egrégio Plenário assim decida:

- I) **declarar o cumprimento do Acórdão APL – TC – 485/2011;**
- II) **determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe.**

É o Voto.

João Pessoa, 06 de junho de 2.012.

Cons. **Umberto Silveira Porto**  
**Relator**